

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 01/2017/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela J E da Costa Educação Infantil – ME, CNPJ/MF nº 06.295.516/0001-97, no dia 09 do mês de maio de 2017, contra a decisão que a inabilitou, conforme julgamento realizado em 05 de maio de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso da J E da Costa Educação Infantil – ME é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no item 9.2.1 do edital.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de março de 2017 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal nº 01/2017/SE de entidades educacionais privadas que sejam regularmente constituídas, interessadas em firmar com a Administração Municipal Contrato para o atendimento de 1.360 (hum mil, trezentos e sessenta) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O recebimento dos invólucros de nº 01 e 02 ocorreu até o dia 31 de março de 2017. Inicialmente, realizou-se a fase de abertura do invólucro nº 01, também chamada de

fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e julgamento do invólucro nº 02, documentos de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 6 do edital, a J E da Costa Educação Infantil – ME deixou de cumprir o item 6.1, alínea “g”, conforme ata da reunião para abertura e julgamento do invólucro nº 02, realizada em 05 de maio de 2017.

Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que declarou sua inabilitação, a J E da Costa Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo, no dia 09 de maio de 2017.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em suas razões recursais, a recorrente justificou o não cumprimento do item 6.1, alínea “g” do edital, por apresentar o alvará sanitário vencido em 12/2016, informando ainda, que somente fez o recolhimento da taxa do alvará sanitário em 28 de março de 2017, pois as aulas no estabelecimento iniciaram-se no mês de fevereiro com apenas 07 (sete) alunos, não dispondo de recursos financeiros para a revalidação de seu alvará sanitário em data anterior.

Ao final, requer a juntada de cópia do alvará sanitário devidamente renovado, com data de validade até 03/2018, a fim de reformar a decisão da Comissão que a inabilitou do presente processo.

IV – DO MÉRITO

Cumpra mencionar que todas as decisões referentes ao edital de Chamamento Público nº 01/2017/SE são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise do caso concreto é possível verificar que a recorrente foi inabilitada por deixar de cumprir o item 6.1, alínea “g” do edital, no qual se encontra **expressamente** prevista a exigência da apresentação de cópia do Alvará Sanitário.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Habilitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Consoante o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca do documento que motivou a inabilitação da recorrente:

“6.1. O envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, deverá, **obrigatoriamente**, conter:

[...]

g) Cópia do **Alvará Sanitário** e Alvará de Localização;” (grifo nosso)

No caso em tela, a recorrente apresentou o Alvará Sanitário vencido no mês de dezembro de 2016, apresentando como complemento o pagamento da taxa de revalidação do alvará, no dia 28 de março deste ano, conforme o comprovante de pagamento do Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil SISBR – Sistema de Informática do SICCOB, código de autenticação nº FFA53A7F-9D57-4788-A5A1-70E073B07D92.

A previsão contida no item 6.3 do edital não deixa dúvidas de que o “alvará sanitário”, obrigatoriamente, deve ser apresentado dentro de sua validade, vejamos:

“6.3 – **Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade**, quando for o caso. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.” (grifo nosso)

Não é demais mencionar também, que o edital ao qual a recorrente teve acesso previamente, dispõe expressamente no item 6.6 que: “*As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou **apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas***”, restando claro que a recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe.

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do

instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, trona-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte das entidades partícipes, sob pena de serem inabilitadas do certame.

Permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar, impreterivelmente, no invólucro nº 02, junto com os demais documentos de habilitação.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Portanto, o pedido da recorrente em juntar ao processo cópia do Alvará Sanitário com data de validade até 03/2018, não merece ser acolhido, tendo em vista que a inclusão posterior de novos documentos é expressamente vedada pela Lei de Licitações e Contratos, devendo então, o documento ser refutado.

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo, visando os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.


V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela **J E DA COSTA EDUCAÇÃO INFANTIL – ME**, referente ao edital de Chamamento Público nº 01/2017/SE

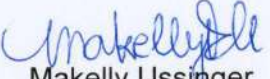
para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.



Priscila Piske Schroeder
Presidente da Comissão



Monica Regina Correa
Membro da Comissão

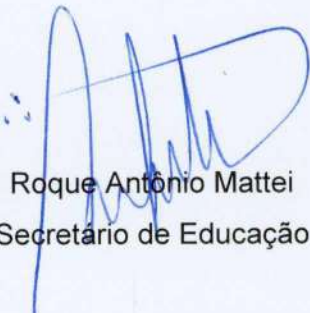


Makelly Ussinger
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela J E da Costa Educação Infantil - ME, com base nos motivos acima expostos.

Joinville, 18 de maio de 2017.



Roque Antônio Mattei
Secretário de Educação